



PROJETO DE LEI Nº

PL./0286.7/2016

Lido no Expediente

87ª Sessão de 13/09/16.

As Comissões de:

(65) Justiça

(26) Transportes

(22) Meio Ambiente

Secretário

“Institui Área de Ocupação Urbana Consolidada no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”

Art. 1º Considera-se Área de Ocupação Urbana Consolidada aquela localizada em área urbana ou de expansão urbana dos municípios, nas quais existem construções predominantemente destinadas à moradia familiar e que tenham sido construídas e ocupadas antes de 30/06/2016.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei considera-se como Área de Ocupação Urbana Consolidada a parcela da área urbana ocupada com malha viária implantada e que atende aos seguintes critérios:

I – que esteja localizada em área que tenha viabilidade de instalação de rede de água e luz;

II – que seja acessível para a coleta de resíduos sólidos;

III – que tenha densidade demográfica superior a quinhentos habitantes por quilômetro quadrado; e

IV – que tenha condições de ser regularizada nos termos da legislação Federal e Estadual vigentes.

Art. 2º As ocupações localizadas em áreas de risco, assim consideradas pelos órgãos estaduais ou municipais competentes, não poderão ser regularizadas e/ou consideradas como Área de Ocupação Urbana Consolidada.

Art. 3º A realização de obras de implantação de infraestrutura básica, equipamentos comunitários e melhoria habitacional, bem como sua manutenção,



podem ser efetivadas mesmo antes de concluída a regularização jurídica da Área de Ocupação Urbana Consolidada Irregular.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões.

Deputado João Amin





JUSTIFICATIVA

É inegável que a ocupação desordenada do solo pode causar danos ao Meio Ambiente, como o é, da mesma forma, que nos grandes centros urbanos existem muitas áreas ocupadas e há muito consolidadas, em que os cidadãos não contam com muitos serviços públicos básicos essenciais, e isso por falta de uma legislação que os atenda.

No sentido de atender a essas pessoas, que via de regra ocupam lugares carentes dos benefícios do desenvolvimento de nossas cidades vem o Presente Projeto de Lei. O que aqui se pretende não é fomentar uma ocupação irregular dos nossos centros urbanos, mas sim disciplinar com o intuito de mitigar os seus efeitos. Lembre-se que em nosso estado a litoralização que tanto se fala em evitar é uma realidade inegável. E é por isso que a presente Lei protege apenas o que já está consolidado, para que se tenha exata percepção que daqui pra frente não será mais tolerada a ocupação irregular do solo.

A realidade que enfrentamos nos dias de hoje são municípios cobrando IPTU das pessoas, que em última análise é aceitar a construção como legal, e não permitindo o acesso a serviços essenciais a essas ocupações. Isso sem falar na precariedade que encontramos nesses lugares, visto que muitos deles contam com ligações clandestinas que tornam o efeito ainda pior do que se fossem feitas ligações adequadas.

A regularização ainda terminaria com vários problemas enfrentados hoje em dia em virtude das ligações irregulares, como mal dimensionamento das necessidades de uma localidade como a enorme evasão de receita.

Da forma com que estamos hoje acabamos por ter cidadãos com mais direitos do que outros, além do que a alguns não é fornecido direitos básicos essenciais



garantidos pela Constituição Federal, tais como tratamento e abastecimento de água e fornecimento de energia elétrica, conforme prescrito na Lei Federal nº 7.783.

O presente Projeto de Lei também atende ao Código Estadual do Meio Ambiente, que em seu artigo 4º afirma que:

“São princípios da Política Estadual do Meio Ambiente:

- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;*
- II - a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção e preservação da biodiversidade e melhoria da qualidade ambiental...”*

O mesmo diploma legal ainda diz em seu artigo 6º que:

“São diretrizes da Política Estadual do Meio Ambiente:

- I - a integração das ações nas áreas de saneamento, meio ambiente, saúde pública, recursos hídricos, desenvolvimento regional e ação social...”*

É exatamente a intenção do Projeto de Lei, compatibilizar as situações consolidadas no tempo com a imperiosa necessidade de preservação do Meio Ambiente.

O Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema em inúmeros julgados, dentre os quais destaco:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DA ENERGIA ELÉTRICA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMÓVEL SUPOSTAMENTE SITUADO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). ÁREA RESIDENCIAL



CONSOLIDADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMÉDIO CONSTITUCIONAL QUE NÃO COMPORTA PEDIDO INDENIZATÓRIO. RECURSOS E REMESSA DESPROVIDOS.

"Se a residência da agravante encontra-se em área densamente povoada e urbanizada, com a devida prestação dos serviços essenciais, em respeito aos princípios constitucionais da proporcionalidade e dignidade da pessoa humana, não há que se negar a prestação do serviço público de energia elétrica." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2015.061739-9, de Jaguaruna, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 01-12-2015)...” *Apelação Cível nº 2015.089680-9 Relator Des. Francisco de Oliveira Neto. (grifei)*

Por reconhecer a importância deste tema, a Presidência da República solicitou com urgência que o Ministério das Cidades elabore um Projeto de Lei Federal legalizando moradias em situação irregular. Ainda não sabemos a total abrangência do que lá se pretende, mas com certeza o que aqui propomos estará contemplado. Santa Catarina, como muitas outras vezes estará saindo na frente do País, dando o exemplo das boas práticas para o melhor atendimento das necessidades de seus habitantes.

Com a aprovação do aqui proposto se procura dar mais qualidade de vida a famílias que ocupam áreas povoadas e que não tem a sua disposição serviços básicos essenciais, motivo pelo qual peço aos nobres Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.


Deputado João Amin